

Mitos da execução penal: o exame criminológico em questão

Maria Márcia Badaró Bandeira¹

No dia 8 de outubro de 2009, o Jornal do Brasil, na editoria Cidade publicou a matéria “A hora sagrada da segunda chance”, referindo-se ao Mutirão Carcerário realizado no Presídio Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. Foram postos em liberdade cinco presos após a avaliação de uma equipe de juízes, promotores e defensores públicos que agilizaram os processos de alvará de soltura e mudança de regime.

“O Mutirão Carcerário é uma iniciativa que une integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, de Juízes da Vara de Execuções Penais e da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado (SEAP). O mutirão que teve início no dia 30 vai durar um mês e a previsão é que 10 mil processos de presos condenados, de 22 unidades em todo o estado, sejam analisados”, diz a matéria.

E o que nós, psicólogos temos a ver com isso?

Desde 1984, quando a Lei 7210 - Lei de Execução Penal (LEP) foi sancionada ficou oficializada a realização do exame criminológico (exame composto pelos pareceres psicológico, psiquiátrico e do relatório social) para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade. Desde então, os psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras que atuam no sistema prisional tiveram como atividade principal a realização deste exame. Apesar da Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, ter extinguido o exame criminológico para a concessão desses direitos, no Rio de Janeiro, diferentemente de outros estados, o Ministério Público e os Juízes da execução penal continuam a exigí-lo, como condição para concessão da liberdade condicional ou da progressão de regime (passagem do regime fechado para o semi-aberto e deste para o aberto). Nesse sentido, os profissionais da SEAP têm sido convocados sistematicamente para atuarem nos Mutirões realizando exame criminológico de presos de outras unidades interrompendo,

¹ Psicóloga conselheira do CRP-05 (CRP-05/2027), integrante da Comissão de Ética e da Comissão de Psicologia e Justiça, e coordenadora do Grupo de Trabalho Psicologia e Sistema Prisional do CRP-RJ. Especialização em Psicologia Jurídica (UERJ) e mestranda em Psicologia Social (UERJ). Psicóloga da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (aposentada).

assim, as atividades de assistência que prestam aos presos das unidades em que são lotados.

E de que se trata esse exame?

O artigo 83 do Código Penal (CP), de 1940, em seu parágrafo único, diz que: “*a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*”. E ainda os artigos 33 §2º e 34 do mesmo CP dizem, respectivamente, que o referido exame é necessário para avaliar o **mérito** do condenado para obtenção à progressão de regime e para a classificação inicial do preso com vistas à **individualização da execução da pena** (grifo nosso). Eis aqui duas questões que merecem nossa reflexão e que se constituem em uma das discussões mais calorosas entre os psicólogos que atuam no campo da execução penal desde a implantação da LEP.

O pequeno espaço deste jornal não permite que nos alonguemos nessa exposição, mas, para a compreensão do leitor, torna-se necessário um breve comentário sobre os fundamentos da Lei de Execução Penal.

A concepção positivista das ciências humanas que fundamentou a psicologia e a criminologia clínica do século XIX, deu origem ao Código Penal brasileiro e à Lei de Execução Penal. Trata-se de uma ideologia de base etiológica, que aborda o criminoso e o fenômeno criminal numa relação determinista de causa e efeito, descontextualizada das questões sócio-históricas que permeiam a produção dos delitos. Assim, recorre à vida pregressa do sujeito, ao biográfico, na busca de sua “essência criminosa”, para em nome de um falso humanismo das teorias ressocializadoras, corrigi-lo e discipliná-lo às regras sociais hegemônicas. Nesse sentido, a psicologia dos “melhoradores da humanidade”, como diz Nietzsche, fornece todos os elementos de sustentação dessa tese. A técnica do “exame”, supõe, segundo Foucault (2001), “um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício de poder [...]. Um ‘poder da escrita’ é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina”. Os “especialistas” passam a integrar o campo da justiça penal para fazer operar uma lógica mais sutil de repressão.

Com a LEP, o princípio da individualização da pena e o mérito do condenado passam a ser os pilares da execução penal com vistas à chamada ressocialização. Parece-nos que tais pilares se constituem, na verdade, em grandes mitos da execução

penal, pois nos perguntamos: como falar em individualização da pena se as prisões brasileiras encontram-se superlotadas, não há separação dos presos por tipo de delito, tempo de condenação ou reincidência na prisão (no Rio de Janeiro, por exemplo, o que define a unidade prisional na qual o preso cumprirá sua pena é a suposta “facção criminosa”)? Não há postos de trabalho, escolas e cursos profissionalizantes e quando tem o acesso é limitado; há grande dificuldade de acesso à assistência social e de saúde ou até mesmo a realização, por parte dos técnicos, de ações/projetos de saúde preventiva e curativa; ausência de política administrativa penitenciária de atenção à mulher presa e ausência de política pública de atenção aos egressos? Como avaliar o mérito pessoal para obtenção dos direitos legais diante da ausência de oportunidades do exercício da autonomia? Como presumir se o condenado voltará ou não a delinquir, uma vez que não faz parte de nossa formação acadêmica práticas de quiromancia ou de “ler o futuro ou o pensamento das pessoas” como muitos ainda hoje acreditam.

O conceito da ressocialização, nesse sentido, está atrelado unicamente às condições pessoais do apenado descritas nos laudos (exames) e, através deles os juízes avaliam se está apto a se enquadrar nos padrões estabelecidos socialmente. Desconsideram, por exemplo, a total ausência de políticas públicas de acolhimento aos egressos para que possam redirecionar suas vidas após a liberdade e superar os estigmas da prisão. “*A categoria ressocialização, encarada como signo de valoração da vida do “periciando”, invariavelmente cedeu espaço à violação de sua intimidade, vista a possibilidade de julgamento da história pessoal e das opções de vida do “objeto” de análise*” (Carvalho, 2007, p. 166). Tal afirmativa viola o disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante disso nos indagamos: por que o Ministério Público e os juízes da VEP no Rio de Janeiro insistem em manter a crença de que é possível individualizar a pena e de que, nós psicólogos, temos poderes para dizer se os presos voltarão ou não a delinquir? Por que o Procurador Geral de Justiça do Rio de Janeiro defendeu recentemente (7/10), em audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, a obrigatoriedade do exame criminológico, conforme publicado no Jornal do Ministério Público deste mesmo dia? Talvez, Carvalho (2007, p. 163-164) inspirado em Foucault nos dê a resposta: a utilidade dos textos criminológicos seria a de “fornecer argumentos ao julgamento, permitindo aos magistrados ‘boa-consciência’, caracterizando sua isenção de responsabilidade pelo ato”.

Com o objetivo de manter um diálogo com o judiciário sobre as questões técnicas, éticas e políticas que envolvem a prática do exame criminológico, o CRP-05 criou, em março de 2009, o Grupo de Trabalho (GT) Psicologia e Sistema Prisional com a participação de profissionais de várias áreas envolvidas com a questão penitenciária. O GT vem se reunindo com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro para discutir alternativas ao exame criminológico. Na última reunião em 15 de setembro de 2009, o GT apresentou aos promotores, através de Ofício do CRP-05, as razões pelas quais se posiciona contrário ao exame criminológico, dentre elas, a de que a individualização da pena não se sustenta na produção de um diagnóstico da pessoa presa, mas sim pela garantia de uma política penitenciária que efetive os direitos constitucionais e ações de direitos humanos já previstos nas legislações nacionais e internacionais.

O compromisso ético, técnico e político da psicologia no campo da execução penal deve ser com a saúde integral dos que cumprem a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança, com vistas a vida em liberdade, como prevê o Plano Nacional de Saúde Penitenciária (Portaria Interministerial 1777, de 9/09/2003) fundamentado no Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvendo ações que promovam os direitos humanos, pois não entendemos direitos humanos como algo abstrato ou “categorias normativas do mundo ideal” (Herrera Flores, apud Carvalho, 2008, p.109) mas sim, como práticas que vão sendo “criadas e recriadas na medida em que vamos atuando no processo de construção social da realidade” (idem:idem, tradução nossa).

Voltando à matéria do JB, observamos a fala do Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, Dr. Carlos Augusto Borges, sobre o desaparecimento de Alexander Mendes da Silva, mais conhecido como “Polegar”, após ter-lhe concedido a progressão para o regime aberto: “Eu sou um Juiz, não posso presumir o que o preso fará”. Nós, psicólogos, também não.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.842, de 7 de setembro de 1940. Código Penal*. Brasília-DF: Saraiva, 1999.

BRASÍLIA. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASÍLIA. *Portaria Interministerial Nº 1777, de 9 de setembro de 2003* (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça)

BRASÍLIA. *Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei Execução Penal e o Decreto –Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal .

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001, p.156, 157.

CARVALHO, Salo de (Coord). *Crítica à Execução Penal*. RJ. Lúmen Júris Editora, 2007.

CARVALHO, Salo de. *Anti-manual de Criminologia*. RJ. Lúmen Júris Editora, 2008.